



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10670.001814/2002-01
<b>Recurso nº</b>	130.235 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	302-37.936
<b>Sessão de</b>	24 de agosto de 2006
<b>Recorrente</b>	JEN - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

**Ementa:** ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

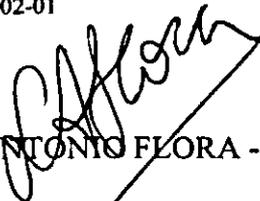
Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos dos voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator

19 SET 2006 ✓

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

O auto de infração objeto do presente litígio foi lavrado para exigir da contribuinte, acima identificada, valores relacionados ao Imposto Territorial Rural - ITR (R\$ 3.742,32) relativo ao exercício de 1998, acrescidos de juros de mora (R\$ 2.697,09), e multa proporcional (R\$ 2.806,74), tudo sob a alegação de haver glosa da área declarada como sendo de utilização limitada.

Houve impugnação tempestiva, onde alega, em síntese, que a configuração de área de reserva legal independe de comprovação.

Em ato processual seguinte consta à decisão da DRJ competente para julgar a questão, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

*DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não comprovada a averbação tempestiva da área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, deve ser mantida a sua tributação.*

*LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.  
Lançamento Procedente.*

Regularmente intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 119/125, seu Recurso Voluntário endereçado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da impugnação apresentada. Foi apresentado arrolamento de bens.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo, envolve questão atinente à competência deste Conselho e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Cabe ressaltar que, de uma forma geral, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, relativamente às declarações do ITR, tem glosado as áreas lançadas à título de (1) preservação permanente e de (2) reserva legal, justificando, para tanto, no primeiro caso, a ausência ou a intempestividade do Ato Declaratório Ambiental, e, quanto ao segundo caso, a falta ou a intempestividade da averbação no registro imobiliário.

No presente caso, verifica-se que a glosa foi apenas quanto a área declarada a título de reserva legal.

Independentemente do conteúdo probatório e da argumentação constante dos autos, após rever o assunto, tenho me pronunciado neste Conselho acompanhando a mesma orientação da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que, seja no tocante às áreas de preservação permanente, seja no que se refere à reserva legal, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e seus reflexos legais em caso de falsidade.

Tal entendimento decorre do disposto no art. 10, § 1º, II da Lei nº 9.393/96, que prevê que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771/65, não devem ser incluídas na área tributável do imóvel.

Por sua vez, a citada Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), em seu art. 44 dispunha que a reserva legal deveria ser *“averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”*.

Contudo, a Medida Provisória nº 2.166-67 de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta simples declaração do interessado. Estabelece, ainda, que comprovado que a declaração não é verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previsto na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

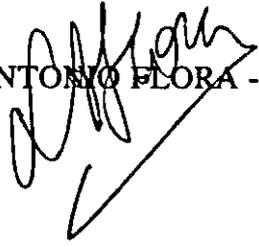
Cabe ressaltar que, apesar do lançamento referir-se ao ano de 1998, e a referida MP ter sido editada em 2001, aplica-se à retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Portanto, basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente, para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Ante o exposto, dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

LUIS ANTONIO FLORA - Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Antonio Flora', is written over the printed name. The signature is stylized and cursive.